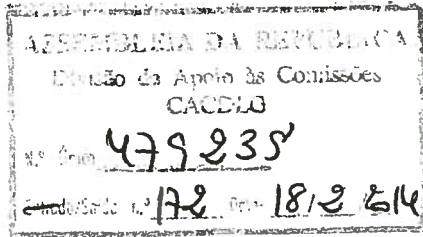




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS



EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 172/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 18-02-2014

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 301/XII/3.ª – “Solicita o não acolhimento da alteração estatutária, proposta pela Câmara dos Solicitadores, que prevê a incompatibilização do exercício das funções de agente de execução com o exercício do mandato judicial”.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17.º e do n.º 2 do art.º 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto) tenho a honra de remeter a Vossa Excelência os **Relatório Final** referente à **Petição n.º 301/XII/3.ª**, da iniciativa de Joana Roque Lino, que “*Solicita o não acolhimento da alteração estatutária, proposta pela Câmara dos Solicitadores, que prevê a incompatibilização do exercício das funções de agente de execução com o exercício do mandato judicial*” cujo parecer, aprovado por unanimidade registando-se a ausência do PEV, na reunião da Comissão de 12 de fevereiro de 2014, é o seguinte:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 301/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para que, quando o Governo apresentar à Assembleia da República proposta de lei de alteração dos estatutos da Câmara dos Solicitadores, possam ponderar acerca das matérias constantes nesta Petição e, eventualmente, apresentar, em sede de especialidade, propostas de alteração que satisfaçam o solicitado pela peticionária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



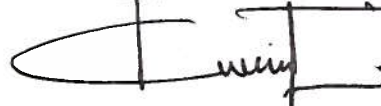
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a. que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 301/XII/3ª – SOLICITA O NÃO ACOLHIMENTO DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA, PROPOSTA PELA CÂMARA DOS SOLICITADORES, QUE PREVÊ A INCOMPATIBILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE AGENTE DE EXECUÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO JUDICIAL

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pela Dra. Joana Roque Lina, deu entrada na Assembleia da República em 15 de novembro de 2013, tendo sido remetida, por despacho da mesma data do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Guilherme Silva, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 4 de dezembro de 2013, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

Por ofício n.º 1284/XII – CACDLG/2013, de 11/12/2013, foi diligenciado o envio de cópia da Petição *“ao Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, para conhecimento e eventual pronúncia, designadamente sobre as questões suscitadas”* pela peticionária, bem como solicitado a esse Gabinete *“a remessa a esta Comissão do texto da proposta de Estatuto da Câmara dos Solicitadores, apresentado por esta*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Câmara ao Ministério da Justiça, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 53º da Lei n.º 2/2013, de 10/01, e informação sobre o ponto de situação do processo legislativo relativo à alteração do Estatuto da Câmara dos Solicitadores” a que alude a Petição.

Em resposta, através do Ofício n.º 111, de 07/01/2014, a Chefe de Gabinete da Senhora Ministra da Justiça informou que o teor da Petição “*será objeto de adequada apreciação por parte deste Gabinete*” e que “[n]o que se reporta à alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, determinada pelo disposto no n.º 3 do artigo 53º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, cabe informar que se encontra em fase de validação política, a qual naturalmente antecede o correspondente processo legislativo”.

O Gabinete da Senhora Ministra da Justiça não facultou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a proposta de Estatuto da Câmara dos Solicitadores, apresentada ao Ministério da Justiça pela Câmara dos Solicitadores, por entender que “*não compete a este Gabinete a divulgação de propostas legislativas da autoria de outra entidade*”, sugerindo que essa solicitação fosse “*dirigida a esta mesma entidade, responsável pela referida proposta*”.

Muito embora a signatária do presente relatório tivesse diligenciado no sentido de solicitar essa proposta à Câmara dos Solicitadores, o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Fernando Negrão, entendeu, por despacho de 21 de janeiro de 2014, não dar seguimento a essa diligência, tendo decidido o seguinte:

“Constata-se que a iniciativa legislativa em causa, a existir, já foi solicitada a S. Ex.ª a Ministra da Justiça que nada disse.

Por outro lado e ao solicitar-se que se peça à Câmara dos Solicitadores, esse pedido pode traduzir-se numa intromissão ao trabalho desenvolvido pela mesma já que a existência dessa iniciativa legislativa não é certa.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Obteve-se, contudo, acesso ao texto da “*proposta de Estatuto da Ordem dos Solicitadores, aprovada em reunião do Conselho Geral de 9 de fevereiro*”, remetida pela Câmara dos Solicitadores à Senhora Ministra da Justiça, através do presidente da Associação dos Agentes de Execução, no âmbito da apreciação de uma outra Petição de similar objeto (a Petição n.º 300/XII/3ª - «*Solicita a não aprovação da proposta de Estatuto da Câmara dos Solicitadores*»).

II – Da Petição

a) Objeto da petição

A peticionária solicita o não acolhimento da alteração estatutária, proposta pela Câmara dos Solicitadores, que prevê a incompatibilização do exercício das funções de agente de execução com o exercício do mandato judicial.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 301/XII/3ª.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Recordando que *“os advogados apenas puderam começar a exercer as funções de agentes de execução em simultâneo com o desempenho das funções próprias de advogado desde 2009, na sequência da reforma operada pelo D.L. n.º 226/2008, de 20 de novembro, portanto, desde há quatro anos”*, a peticionária dá nota de que, *“[n]este momento, está a ser trabalhado pelo Governo e, em especial, pelo Grupo de Trabalho interministerial coordenado pela Estrutura de Acompanhamento dos Memorandos, encarregue de proceder à revisão dos Estatutos das Associações Públicas Profissionais (...) e na sequência da proposta de Estatutos voluntariamente apresentada pela atual Câmara dos Solicitadores, e futura Ordem dos Solicitadores, a preparação da incompatibilização entre o exercício das funções de agente de execução e o exercício do mandato judicial ou a incompatibilização entre o exercício das funções de agente de execução e as profissões de advocacia e ou solicitoria, de forma retroativa, com um período transitório relativamente curto, a todos os profissionais, e de forma imediata aos profissionais, advogados e ou solicitadores, que queiram inscrever-se como agentes de execução após a entrada em vigor da proposta de Estatutos da Câmara dos Solicitadores (...)”*.

Considera a peticionária que *“[q]ualquer destas soluções é inconstitucional, ilegal, ilegítima e injustificada do ponto de vista jurídico, ético, deontológico e ontológico, devendo a sua concretização, a suceder, prever expressamente o pagamento de uma justa indemnização a cada um dos agentes de execução cujos direitos irão ser ablatos, no valor mínimo de quinhentos mil euros, acrescido ainda do ressarcimento dos prejuízos que cada advogado agente de execução sofreu, quer com todos os investimentos que realizou, quer por ter deixado de poder ser mandatário em execuções, assim tendo perdido clientes pelo facto de se ter limitado a fazer uma opção que lhe foi legitimamente dada pelo legislador”*.

A peticionária sublinha que *“a Câmara dos Solicitadores tenta voluntária e diretamente prejudicar os advogados que também são agentes de execução ao tentar afetar apenas a esfera jurídica dos advogados agentes de execução, afastando-os do*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que é o cerne do exercício das suas funções – o exercício do mandato judicial -, mas mantendo incólume o exercício das funções de solicitação (...)”.

Refere a peticionária que “a Câmara dos Solicitadores, ao arrepio dos princípios e das regras que regem o ordenamento jurídico português, bem como do que resultou aprovado em Assembleia Geral convocada pela própria Câmara dos Solicitadores, precisamente para apreciação da proposta de alteração dos respetivos estatutos, enviou ao Governo uma proposta de Estatuto da “Ordem dos Solicitadores”, na qual propõe, sem qualquer explicação ou fundamentação, seja científica, seja jurídica, seja de ordem ética, deontológica ou mesmo ontológica, a incompatibilização entre o exercício das funções de agente de execução e o que apelidam de mandato judicial (...)”.

Entende a peticionária que “o legislador português não pode consagrar a incompatibilidade que lhe foi apresentada no projeto de Estatuto da futura Ordem dos Solicitadores pela Câmara dos Solicitadores, nem a incompatibilidade que passe pela proibição de o agente de execução não poder exercer de todo a advocacia, pois tais medidas são claramente inconstitucionais”, porquanto “qualquer destas medidas viola o princípio constitucional da igualdade (...) violam ainda o princípio da proteção da confiança (...) Violam ainda o princípio da proibição do retrocesso (...) Violam o princípio constitucional da proporcionalidade (...) Violam o princípio da dignidade da pessoa humana (...) Violam também o direito ao trabalho (...)”, para além de violar princípios e direitos consignados na “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia” e o “Protocolo n.º 12 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”.

Como decorre do supra exposto, a peticionária insurge-se contra a proposta de Estatuto, apresentada pela Câmara dos Solicitadores à Senhora Ministra da Justiça, em particular contra as disposições que pretendem incompatibilizar o exercício das funções de agente de execução com o exercício do mandato judicial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Importa, desde logo, elucidar o enquadramento jurídico desta proposta de alteração estatutária apresentada pela Câmara dos Solicitadores à Senhora Ministra da Justiça.

Esta proposta de alteração surge por força do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Esta lei veio determinar, nas suas normas transitórias e finais (cfr. artigo 53º, n.ºs 3 e 5), que as associações públicas profissionais já criadas ficam obrigadas a apresentar ao Governo, no prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da lei, um projeto de alteração dos seus estatutos no sentido de os adequar ao novo regime jurídico das associações públicas profissionais, devendo, por sua vez, o Governo, no prazo de 90 dias a contar do 1º dia útil seguinte ao da publicação desta lei, apresentar à Assembleia da República as propostas de alteração dos estatutos das associações públicas profissionais já criadas.

É neste contexto que a Câmara dos Solicitadores apresentou à Senhora Ministra da Justiça uma proposta de alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, proposta esta que conterà as normas contestadas pela petionária.

Esta proposta da Câmara dos Solicitadores, de acordo com a informação prestada pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, encontra-se *“em fase de validação política, a qual naturalmente antecede o correspondente processo legislativo”* (cfr. Ofício n.º 111, de 07/01/2014).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Quer isto dizer que o Ministério da Justiça ainda se encontra a avaliar a proposta que lhe foi remetida pela Câmara dos Solicitadores, não tendo ainda iniciado o processo legislativo com vista à aprovação, em Conselho de Ministros, de uma proposta de lei a apresentar à Assembleia da República.

À Assembleia da República caberá aguardar que o Governo apresente, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 53º da Lei n.º 2/2013, proposta de lei de alteração do Estatuto da Câmara dos Solicitadores. Só depois dessa apresentação, isto é, só depois de o Governo entregar na Assembleia da República a proposta de lei suprarreferida, é que poderão ser apreciadas e tidas em consideração, em sede parlamentar, as objeções expressas pela peticionária.

De todo o modo, por impulso da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi já remetida cópia da Petição à Senhora Ministra da Justiça, tendo esta informado que a mesma “*será objeto de adequada apreciação por parte deste Gabinete*”. Ou seja, na elaboração da proposta de lei, o Governo apreciará as críticas expostas pela peticionária, podendo eventualmente acolhê-las.

Não obstante, e porque necessariamente a proposta de lei de alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores virá à Assembleia da República para ser debatida e aprovada, afigura-se útil dar conhecimento da presente Petição aos Grupos Parlamentares para que, quando o Governo apresentar à Assembleia da República tal proposta de lei, possam ponderar acerca das matérias constantes nesta Petição e, eventualmente, apresentar, em sede de especialidade, propostas de alteração que satisfaçam o solicitado pela peticionária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 301/XII/3ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para que, quando o Governo apresentar à Assembleia da República proposta de lei de alteração dos estatutos da Câmara dos Solicitadores, possam ponderar acerca das matérias constantes nesta Petição e, eventualmente, apresentar, em sede de especialidade, propostas de alteração que satisfaçam o solicitado pela peticionária, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que, concluída a diligência referida na alínea antecedente, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento à peticionária do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º e do n.º 2 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2014

A Deputada Relatora

Paula Paula Cardoso

(Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão

Fernando Negão

(Fernando Negão)